



PARECER JURÍDICO N. 203/2026

CÓPIA

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

RECORRENTE: DUNA - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL

RECORRIDA: SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

MEMORANDO N. 129/2026

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisições futuras de veículos automotores novos, zero quilômetro, para atender a demanda do Município de Taquari, RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente alega, que a primeira colocada manifestou-se durante a realização do certame no sentido de que seu veículo não atendia ap





edital, manifestando sua desistência e concordância com a desclassificação, pelo fato do veículo cotado oferecer ar condicionado manual, enquanto que o edital licitatório exigia ar condicionado digital.

Frente a manifestação a Pregoeira interveio alertando que que edital teria passado por alterações por força do Parecer Jurídico nº 089/2026, excluindo a exigência de "ar digital", oportunizando a SIGMA proceder na correção da proposta.

Alega, que a pregoeira ao Habilitar a Recorrida o fez em sem o devido amparo legal.

Ao final, sem suma, requer A imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, bem como a inabilitação sumária das propostas subsequentes da empresa GRIFFE VEÍCULOS LTDA, uma vez que a Ata Parcial comprova que ambas ofertaram o mesmo modelo (Aircross Feel 7), o qual é desprovido do ar-condicionado digital automático exigido no Termo de Referência e consequente **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** da Recorrente, cuja proposta atende milimetricamente ao TR.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida, por sua vez, alega que a Recorrente somente quer atrasar e tumultuar o certame, uma vez que as exigências editalícias foram devidamente atendidas pela Recorrida, tendo apresentado a proposta mais vantajosidade à administração pública.





Alega, ainda, que a doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.





Inicialmente o edital licitatório foi publicado, em 29 de janeiro de 2026, com abertura do certame previsto para 11 de fevereiro de 2026.

Manejada impugnação pela empresa **FOX DISTRIBUIDORA LTDA** conclui-se pela procedência no sentido de suprimir a exigência editalícia “primeiro emplacamento”, com a finalidade de não restringir a competitividade do certame, segundo consta do Parecer Jurídico N. 080/2026.

Também houve impugnação por parte da empresa **GRIFFE VEÍCULO LTDA** no sentido de alterar a expressão “**ar condicionado digital automático original de fábrica**” para “**ar condicionado original de fábrica**”, tendo a mesma sido julgada procedente, através do Parecer Jurídico N. 089/2026, posto que a exigência originária era desacompanhada de motivação técnica suficiente a justificar a necessidade de ser o ar condicionado digital e automático.

Frente as impugnações julgadas procedentes o edital foi devidamente alterado e republicado, em 12 fevereiro de 2026, com abertura prevista para 26 de fevereiro de 2026.

Novamente o edital foi objeto de impugnação desta vez, pela empresa **MATTANA VEÍCULOS LTDA** no sentido de que a exigência de embreagem reforçada com diâmetro de disco de 430 mm e pneus 295/80R22.5, vêm desacompanhada da devida justificativa técnica, não sendo demonstrada sua absoluta necessidade, excedendo, como consequência, os limites da razoabilidade, restringindo, assim, o caráter competitivo do certame, tendo a mesma sido julgada procedente, através do Parecer Jurídico N. 0122/2026, em razão da a descrição do objeto neste ponto para evitar restrição na competitividade da licitação, possibilitando a participação de um número maior de competidores refletindo na economicidade da contratação.





Assim, o edital foi novamente republicado, em 02 de março de 2026, com abertura prevista para 13 de março de 2026.

Ou seja, todas as alterações foram devidamente motivadas, através do Julgamento de Impugnações, com devida republicação do edital licitatório.

Quanto a alegação, de que a Pregoeira ao habilitar a empresa Recorrida o fez sem o menor amparo legal, cabe dizer que a mesma é totalmente descabida, já que a Pregoeira, na busca da proposta mais vantajosa, apenas utilizou-se da possibilidade legal prevista no art. 64, inciso I da Lei 14.133/2025, complementando com a informação que o edital havia sido alterado e republicado, estando tal possibilidade também prevista no edital licitatório (item 9.5):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

9.5. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que o licitante comprove a executabilidade de sua proposta, em prazo a ser definido pelo Pregoeiro;

Diferente disso, incorreria a Pregoeira em interpretação restritiva, deixando de exercer o dever de diligência, posto que o processo licitatório, enquanto instrumento de seleção da proposta mais vantajosa e de concretização do princípio da isonomia, exige do gestor público uma atuação pautada na eficiência, na proporcionalidade e na boa-fé





Alega, ainda, a Recorrente a falta de alteração do Termo de Referência, quanto a isso vale dizer, que o Termo de Referência é um instrumento da fase preparatória, a qual encerra-se com publicação do edital.

Assim, as alterações ocorridas no edital licitatório se deram por força de Impugnação, possibilidade prevista no art. 164, com a consequente republicação do edital nos termos do art. 55, inciso I, ambos da Lei de Licitações:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, a falta de alteração do Termo de Referência, em nada compromete o certame licitatório ou é tido como nulidade, posto que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo, segundo preceitua o art. 12 da Lei 14.133/2021:





Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Sob a ótica do Princípio do Formalismo Moderado, já consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), o qual encontra correspondência direta no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, já transcrito, impõe-se a observância da eficiência e da economicidade em todas as fases do processo licitatório, o que foi devidamente observado no processo em tela culminando com a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública...

Desse modo, não se admite a inabilitação automática por vício sanável, tampouco a recusa injustificada de documentos que poderiam ser esclarecidos sem prejuízo à isonomia entre os participantes. A função do pregoeiro — e de todos os agentes públicos que atuam nas contratações públicas — é interpretar o edital e a lei de modo finalístico, voltado à concretização da proposta mais vantajosa, e não à eliminação de competidores por formalismos desnecessários.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo





RECORRENTE para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a desclassificação da empresa **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari – RS, 30 de março de 2026.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44

